

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10325.000008/2003-18
Recurso nº 303-129.362 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.147 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Em Recurso Especial é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa ao dispositivo de lei ou à evidência da prova.

Exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à prova, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão. O que não ocorreu no presente caso.

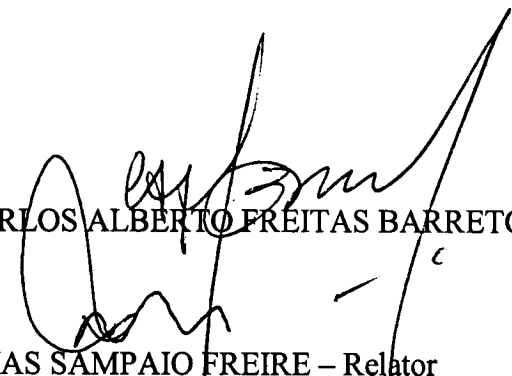
A alegação de contrariedade à lei, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: 18 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giaconelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 5º, inc. I do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Ocorre que a recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova. Em suas razões recursais deve haver a demonstração clara e fundamentada do porque da contrariedade à lei ou à evidência da prova.

Em primeiro lugar, porque quanto a alegada contrariedade à evidência da prova a recorrente tão somente alega o seguinte:

Entretanto, o contribuinte não cuidou de carrear aos autos outros meio de prova hábeis a comprovar suas pretensões de que a área objeto da tributação era de preservação permanente e utilização limitada à época do fato gerador do tributo e, como tal, encontrava-se sob sua responsabilidade e cuidado. Ora, a máxima do direito é "quem alega, prova". E se assim, não o fez, assim não deverá obter o benefício legal

Por certo, as alegações da recorrente não são suficientes para que se verifique a se o julgado recorrido foi contrário à evidência de prova. Exige-se minimamente a indicação das provas que teriam sido contrariadas e, ainda, a exposição das razões pelas quais, no entender da recorrente, o julgado deva ser reformado por contrariedade à prova, objetivando convencer o julgador, no propósito de reforma do acórdão. O que não ocorreu no presente caso.

Em segundo lugar, porque no que diz respeito à contrariedade a lei, sequer houve menção a dispositivo de lei que tenha sido contrariado.

Precedentes do STJ são no sentido de que não deve ser conhecido recurso especial em que não haja a indicação de dispositivo tido como contrariado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

A alegação de contrariedade à lei federal, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, ou mesmo quando se deixa de expor as razões pelas quais entende deva ser reformada a decisão recorrida, o recurso especial torna-se deficiente em sua fundamentação, motivo pelo qual não deve ser conhecido. Inteligência do enunciado da Súmula nº 284/STF.

Recurso não conhecido.

(REsp 584212 / PE, QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003 p. 397)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONCURSO PÚBLICO.

PRÁTICA FORENSE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ).

II - Todavia, exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria em rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao



decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões.

O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

III – A alegação de contrariedade à lei federal, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido, tampouco quando deixa de expor as razões pelas quais entende deva ser reformada a decisão recorrida (Súmula 284/STF).

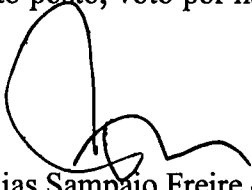
IV – O recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe identidade entre os casos confrontados. Inexistindo similitude entre as situações fáticas, não se pode ter como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

Destarte, não há de se conhecer de recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova se o recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei à evidência da prova.

Nacional.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda


Elias Sampaio Freire - Relator